



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Projeto de Lei indicativo, recebido na prefeitura municipal no dia 12/12/17 e protocolizado sob o nº 022318/2017.

ROGERINHO DO GÁS, Vereador com assento nesta Casa de Leis, vem perante Vossa Excelência com a devida respeitabilidade para requerer seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo o Projeto Indicativo apresentado que **"DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO AMBULANTE DE ALIMENTOS E BEBIDAS SOBRE RODAS NOS ESPAÇOS PÚBLICOS, LOGRADOUROS, PRAÇAS, LARGOS, LOTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, para ser recebido como **PROJETO INDICATIVO**.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

ARQUIVE-SE EM:
19/12/17


ROGERINHO DO GÁS

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003990/2017

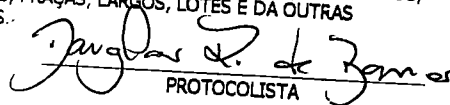
ABERTURA: 30/11/2017 - 09:28:43

REQUERENTE: ODEIR ROGERIO BISSOLI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI INDICATIVO

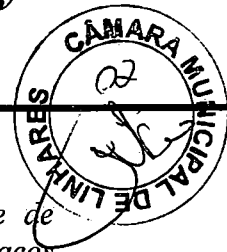
DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO AMBULANTE DE ALIMENTOS E BEBIDAS SOBRE RODAS NOS ESPAÇOS PÚBLICOS, LOGRADOUROS, PRAÇAS, LARGOS, LOTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


PROTOCOLISTA

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI



Dispõe sobre a comercialização ambulante de alimentos e bebidas sobre rodas nos espaços públicos, logradouros, praças, largos, lotes e dá outras providências.

Art. 1º Dispõe sobre a comercialização ambulante de alimentos, bebidas e produtos diversos por meio de "veículos sobre rodas", bem como tendas, em espaços públicos e particulares, que não aqueles em feiras e eventos, atenderá aos termos fixados nesta lei, excetuadas as feiras livres.

Parágrafo único - As determinações desta Lei não se aplicam ao comércio ambulante já regulamentado pelo Código de Posturas do Município e autorizado mediante edital específico pelo Município de Linhares.

Art. 2º O ambulante que atuar em logradouro público, será obrigatoriamente itinerante, para que a essência do modelo de comércio não perca sua característica.

Art. 3º O ambulante que atuar em local privado poderá ser estacionário, desde que tenha autorização dos órgãos competentes, cumprindo toda a legislação pertinente.

Art. 4º Os pontos de atuação em espaços públicos, quando se tratar de praças, parques, logradouros, lagos, entre outros lugares do gênero, com grande número de pessoas, devem ser organizados pela distribuição de pontos, determinados pela administração municipal através da equipe técnica do Órgão de Planejamento.

Art. 5º O horário de atuação respeitará as determinações do alvará de localização e funcionamento, além do Código de Posturas do Município.

Art. 6º O autorizatário será responsabilizado pela limpeza da área do entorno de onde se localiza, sendo previamente determinado pelo município.

Parágrafo único - Fica proibido o isolamento do local.

Art. 7º O veículo/tenda, obrigatoriamente, será recolhido ao final do dia por seu proprietário.

Art. 8º O local de circulação e de pretendida parada do veículo/tenda respeitará as normas de trânsito, bem como, o fluxo seguro de pedestres e automóveis.

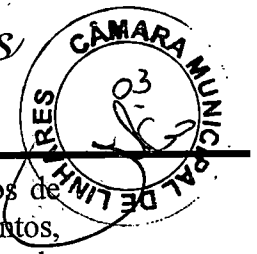
§ 1º Não é permitido estacionar em frente a guia rebaixada, residências, portões de acesso a órgãos públicos e prédios em construção.

§ 2º Respeitar a faixa livre mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para circulação de pedestres, no caso de veículo estacionado no passeio público ou próximo dele.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



§ 3º Estabelecer distância mínima de faixas de pedestres, pontos de táxis, pontos de ônibus, hidrantes e válvulas de incêndio, tampas de bueiros, esquinas e entroncamentos, assim como, observar os atos normativos editados pelo Município acerca de serviços de cargas e descargas, estacionamentos, circulação e tráfego, demais dispositivos determinados pela Administração Municipal.

Art. 9º Um mesmo ponto poderá atender a autorizatários diferentes, desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

Art. 10. Fica proibido ao autorizatário montar seu equipamento fora do local e da área determinado pela Administração Municipal.

Art. 11. Disponibilizar no veículo/tenda os documentos necessários à identificação do(s) proprietário(s) e de sua(s) atividade(s), exigência que se aplica também aos prepostos e aos funcionários.

Parágrafo único. Todos que estiverem trabalhando no veículo/tenda devem estar devidamente uniformizados, respeitando as normas da vigilância sanitária.

Art. 12. A comercialização dos alimentos que forem embalados, conterão rótulos com as informações exigidas por Lei.

Art. 13. Fica proibida a venda de produtos além da área do veículo.

Art. 14. Antecedendo ao protocolo do pedido do Alvará, o interessado terá que requerer Consulta de Viabilidade na Divisão de Planejamento Físico-Territorial – DPFT para funcionamento no ponto desejado.

Art.15. O interessado deverá interpor requerimento para expedição do alvará endereçado ao Setor de Alvarás, e protocolar no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Requerimento;

II – Consulta prévia retirada no Setor de Cadastro e Cartografia do Município;

III – Contrato Social;

IV – Cartão de CNPJ, CPF e RG do(s) sócio(s) administrador(es);

V – Comprovante de residência;

VI – Consulta de Viabilidade deferida pela Divisão de Planejamento Físico-Territorial – DPFT;

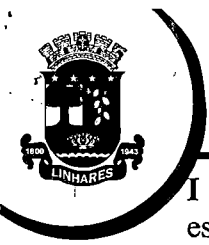
VII - Autorização do órgão responsável pela fiscalização do trânsito no Município;

VIII – Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

IX – Autorização da Concessionária de Energia Elétrica;

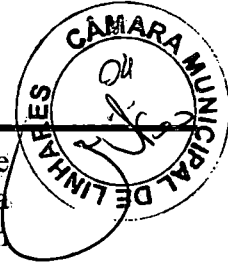
X – Autorização da Vigilância Sanitária.

§1º. O Alvará será Geral ou Especial:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



I - O Alvará Geral - autoriza o funcionamento entre 8h às 23h59min, exceto se estacionados em vias públicas, quando somente poderá estacionar/funcionar de segunda à sexta-feira entre 18h e 23h59min, sábados entre 12h e 23:59min, e domingos entre 8h e 23:59min;

II - O Alvará Especial - concedido exclusivamente para os eventos "especiais, organizados por entidades" ou datas especiais, caso em que poderá coincidir com o horário comercial.

§2º. Os Alvarás Geral e Especial serão emitidos para período máximo de até 90 (noventa) dias, podendo ser renovado caso não haja outro interessado.

Art. 16. Os Alvarás de localização e funcionamento e da Vigilância Sanitária serão disponibilizados em local visível no veículo, ou fixados em local de fácil acesso em caso de tendas.

Art. 17. O proprietário do veículo terá que apresentar Certificado do Inmetro aprovando as transformações realizadas no veículo, quando for o caso.

Art. 18. O não cumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará o infrator à perda de alvará de funcionamento, recolhimento do veículo e multa, a ser regulamentada pelo Poder Público.

Art. 19. A concessão do Alvará de Autorização de Uso deverá considerar:

I – a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, às normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, e as regras de uso e ocupação do solo;

II – eventuais transtornos gerados pela atividade pretendida;

III – a qualidade do serviço prestado para o autorizatário que pleiteia novo Termo de Autorização de Uso.

Art. 20. O Alvará de Localização e Funcionamento será revogado a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 21. A análise do pedido estabelecerá as mudanças que julgar necessárias com relação à adequação técnica do equipamento, o grupo de alimentos que se pretende comercializar, localização, e demais alterações que julgar necessárias.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor a partir da data de publicação.